

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Saulo de Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-618-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

---

### **Apresentação**

O grupo de trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas se consolida cada vez mais como ambiente de interlocução dos estudiosos e pesquisadores do tema, bem como de atualização do ‘estado da arte’ do debate jurídico-científico brasileiro acerca de questões altamente relevantes. Dentre essas questões, estão presente nesta edição temas referentes à regulação, à crítica jurídica e à efetivação das seguintes políticas públicas: política habitacional; política de proteção da infância e juventude, políticas penitenciárias e de sistema prisional, políticas para pessoas com deficiência, políticas para o combate à desigualdade de gênero e às diversas formas de violência contra a mulher, política fiscal e sua repercussão sobre políticas sociais, política de saúde; e políticas de combate ao trabalho escravo.

Quanto ao tema das políticas habitacionais e de acesso à moradia, destaca-se o interessante trabalho de Letícia Delgado e Ássima Gasella, que promove um estudo de caso referente à implementação de um programa habitacional em município de Minas Gerais e a relação, paradoxal, da implementação deste com a instalação de um ambiente de altos índices de violência e da criminalidade no local.

Na sequência, tem-se o trabalho sobre o programa de formação continuada de conselheiros tutelares, promovido Manaus-AM, pela ordem dos advogados, em que Thandra Sena e Anderson Silva apresentam e analisam os resultados dessa iniciativa, referentes aos anos de 2016 e 2017.

O trabalho de Nayara Silva e Mariana Carvalho também versa sobre o tema das políticas para a criança e o adolescente, enfocando o debate na discussão do julgado do STF que analisou a possibilidade de cumprimento domiciliar de pena, em situações necessárias para proteger crianças em seus primeiros anos de vida, em consonância com os princípios do estatuto da primeira infância.

Já sobre o tema das políticas para a promoção do direito à educação, o trabalho de Marcella Brito e Alexandre Silva trata da relação entre o sistema federativo brasileiro e a efetividade das políticas públicas de educação no país. Partindo de referenciais como Sen e Nussbaum, busca-se discutir a relação entre igualdade e desenvolvimento.

Transitando para o tema das relações étnico-raciais e das políticas afirmativas nesta seara, o trabalho de Fabio Hirsch e Lazaro Borges discute os atuais instrumentos e experiências de definição e verificação racial no âmbito dos concursos público, para fim de aplicação das políticas de cotas, centrando-se notadamente no trabalho da comissões destinadas a esse fim.

Já o trabalho de Jorge Galli e Claudio Bahia incide no tangenciamento de duas políticas públicas: a política penitenciária brasileira e a política para pessoas com deficiência. O trabalho apresenta, contata e analisa as situações desumanas a que são submetidos os presos com deficiência, no sistema prisional brasileiro. Realidade que atingem mais de quatro mil e quinhentos presos assim identificados no sistema prisional.

Ainda no âmbito das políticas prisionais, Marcelo Siqueira realiza em seu trabalho um estudo de caso referente ao processo para construção de nova unidade prisional em município do interior do Estado de Goiás para, a partir desse estudo, realizar considerações críticas sobre o modelo de política penal e prisional brasileiro.

Já Thiago Martins e Carla Dias, abordam outro aspecto da política prisional brasileira, enfocando a análise das condições dispensadas às mães no cárcere, notadamente quanto à relevante questão da amamentação das crianças lactantes, discutindo, quanto a isso, a possibilidade da aplicação da teoria do estado de coisas inconstitucional.

Na mesma toada, Mariana Amaral e Gustavo Ávila analisam as condições de encarceramento das mulheres mães no sistema prisional brasileiro, a partir das dimensões macro, meso e micro institucionais das políticas públicas.

Sobre as políticas relativas ao combate e redução da violência contra as mulheres, o trabalho de Marina Almeida e Adriana Farias analisa o atual instrumento regulatório do atendimento pelo SUS das mulheres vítimas de violência, comparando-o com as normativas internacionais.

O trabalho de Yuri Ribeiro e de Carolina Ferraz analisa a interseção entre a política de redução da miséria e pobreza plasmada no programa Bolsa Família e as eventuais deficiências do mesmo quanto à questão de gênero, notadamente por não haver uma implementação efetiva de instrumentos de capacitação e empoderamento da mulher no âmbito do programa o que permite a sua 'subalternização' no desenho do mesmo.

No campo das políticas laborais e relacionado ao tema do trabalho da mulher, está o estudo de Pablo Baldivieso, que analisa e busca identificar o retrocesso ocorrido na recente reforma trabalhista, quanto ao tema das condições de trabalho da lactante.

Já a pesquisa de Robson Silva e de Valena Mesquita analisa o retrocesso ocorrido na política de combate ao trabalho escravo no Brasil, com as medidas e alterações recentes ocorridas nessa seara.

Também no âmbito das políticas de proteção do trabalho, a pesquisa de Otavio Ferreira e Suzy Kouri analisa a cadeira produtiva do açaí no Estado do Pará e propugna pela construção de uma política pública voltada para a valorização e proteção do trabalhador que atua na extração e coleta deste fruto.

O trabalho de Daisy Silva e de Terciana Soares analisa a questão da efetivação dos direitos sociais frente aos custos dos mesmos, e aborda a necessidade da incorporação das análises sobre os custos, nas tomadas de decisão relativas ao tema.

Já o trabalho de Darlan Moulin e Yasmin Arbex faz uma análise teórica da questão da emancipação e do (des)envolvimento social, bem como da ideia de igualdade, para a partir daí abordar a questão da extrafiscalidade como instrumento e elemento de efetivação de políticas públicas.

No âmbito das políticas de promoção do direito à saúde, o trabalho de Marcelo Costa e Vinícius Lima perscruta pela possibilidade de identificação de um núcleo do direito fundamental à saúde, notadamente a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a caminhada expansiva desta nas últimas décadas, quanto ao tema.

Também no âmbito do direito fundamental à saúde, o trabalho de Marina Ayres e de Saulo Coelho analisa o fenômeno da judicialização das políticas de dispensação de medicamentos pelo SUS no Estado de Goiás, por meio da análise qualitativa de amostra de sentenças a esse respeito, problematizando a ausência de um debate sobre política pública nessas decisões.

Espera-se que essa publicação possa contribuir com o debate sobre Direitos Sociais e Políticas Públicas, questão de alta relevância, notadamente em um país com alarmante índice de desigualdade social, como o Brasil.

Prof. Dr. Saulo De Oliveira Pinto Coelho – UFG

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira – UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**PRESOS COM DEFICIÊNCIA: PRIVADOS DE LIBERDADE E DE DIGNIDADE**  
**PRISONERS WITH DISABILITIES: PRIVATE LIBERTY AND DIGNITY**

**Jorge Luís Galli <sup>1</sup>**  
**Claudio José Amaral Bahia <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo busca demonstrar a precariedade do sistema carcerário brasileiro, tendo como foco os detentos com deficiência. Em especial, o presente trabalho irá evidenciar o verdadeiro submundo que são as unidades prisionais de todo o país. A análise de estatísticas e situações concretas, servirão para evidenciar que os direitos fundamentais inerentes aos seres humanos não são respeitados dentro das cadeias brasileiras. O mundo dos presídios está completamente paralelo ao mundo comum, onde leis são determinadas e impostas pelos próprios presos. As infraestruturas são precárias, comida ruins, higiene e saúde não existem, ou seja, são pessoas sem qualquer dignidade.

**Palavras-chave:** Presídios, Dignidade humana, Presos com deficiência, Acessibilidade, Omissão

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to demonstrate the precariousness of the Brazilian prison system, focusing on detainees with disabilities. In particular, the present work will highlight the real underworld that are the prison units throughout the country. The analysis of statistics and concrete situations will serve to show that the fundamental rights inherent to human beings are not respected within the Brazilian chains. The world of prisons is completely parallel to the common world, where laws are determined and imposed by prisoners themselves. Infrastructures are precarious, bad food, hygiene and health do not exist, that is, they are people without any dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prisons, Human dignity, Prisoners with disabilities, Accessibility, Omission

---

<sup>1</sup> Mestrando em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-ITE.

<sup>2</sup> Doutor em Direito e docente na graduação da Instituição Toledo de Ensino de Bauru e da Faculdade Iteana de Botucatu e pós- graduação na Instituição Toledo de Ensino de Bauru.

## **1 INTRODUÇÃO**

Não é de hoje que muito se discute e escreve sobre os presídios do nosso país, também não é de hoje que falamos em acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência. Contudo, o que pouco vemos, é a união desses dois institutos, ou seja, poucas vezes vemos algo sobre acessibilidade e inclusão de presos com deficiência.

O obscuro mundo dos presídios é escondido por grandes muros, pelas mentiras das autoridades e principalmente, pela lei do silêncio que prevalece dentro das unidades. Situações desumanas e que certamente chocariam o mais pessimista defensor dos direitos humanos ocorrem diariamente e sem qualquer pudor. Superlotações, falta de higiene pessoal, locais húmidos e sujos e falta de assistência e acessibilidade para os apenados com deficiência, viraram rotina dentro dos presídios.

Nesse sentido, convêm expor qual o grau de preocupação das autoridades brasileiras com todos os absurdos que ocorrem diariamente, isso se existir algum tipo de preocupação. Isso porque, em pleno século XXI não podemos admitir que seres humanos sejam colocados em depósitos, sem respeito as suas condições individuais, sendo submetidos a situações que, se analisadas a fundo, certamente entrariam no conceito de tortura, o que é repudiado por nossa Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu artigo 5º, III estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Dessa forma, o dia-dia dos presídios brasileiros precisam ser olhados com maior cuidado por nossa sociedade, não somente pelos familiares dos próprios detentos ou de agentes. Isso porque, sem o apoio e a cobrança social, dificilmente a realidade carcerária mudará. Ficando evidente, que por mais grave que seja a conduta praticada pelo detento, absolutamente nada justifica a inércia do poder público, que deita por terra todos os preceitos constitucionais, norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

## **2 O DESRESPEITO À DIGNIDADE HUMANA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

### **2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana como norteador da República**

Antes de adentrarmos a precariedade tão conhecida dos presídios brasileiros, convêm expor, ainda que brevemente, sobre a dignidade humana, princípio ignorado diariamente nas unidades prisionais do nosso país.

Para que possamos versar sobre dignidade da pessoa humana, se faz necessário uma breve referência aos direitos humanos. Assim, dizemos inicialmente, que as ideias quanto aos direitos humanos são mais antigas que a própria história da civilização. Afirma-se ainda, que essas ideias estão diretamente atreladas a dignidade da pessoa humana e a luta contra todas as formas de dominação, exclusão, opressão e discriminação, bem como as consequências deixadas pela segunda guerra mundial (1.939 a 1.945).

Tem-se que a ideia se liga com a concepção de bem comum, que pressupõe a emancipação de todo o ser humano, independentemente da cultura ou do ambiente físico em que se encontre, o que convencionou denominar de a “universalidade” dos direitos humanos.

Embora a dignidade tenha sido percebida de fato nos dois últimos séculos, está presente desde os primórdios da humanidade. Nesse sentido, tem-se que o homem jamais esteve separado da dignidade, mesmo que ainda não a reconhecesse como um atributo ou uma qualidade inata da pessoa, mesmo que para a filosofia grega o homem não passava de um animal político ou social, tendo sua vida ligada a própria vida do estado.

Nesse diapasão, ao trazer conceito da bíblia sagrada, Cleber Francisco Alves (2001, p. 18) demonstra a importância do pensamento cristão para a ideia de dignidade, isso porque, traz em seu corpo a crença em um valor intrínseco ao ser humano, não podendo ser transformado em objeto ou instrumento, ou seja, a chave-mestra do homem é o seu caráter, imagem ou semelhança de Deus. Essa ideia conseguiria explicar a dignidade e a sua inviolabilidade.

O que se via na antiguidade era que a dignidade estava atrelada a posição social que o indivíduo possuía, inclusive o seu grau de reconhecimento por parte da comunidade. Assim, o conceito de pessoa no sentido subjetivo, com direitos subjetivos ou fundamentais, inclusive com dignidade, surge com o cristianismo.

Com o intuito de esclarecer o que vem a ser dignidade, Rizzatto Nunes (2009, p. 94) nos apresenta o seguinte conceito: “dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”.

O saudoso Plácido e Silva (1967, p. 526) afirma que:

Dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa,

consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

Neste passo, vale transcrever interessante conceito proposto por Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 62):

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Fábio Konder Comparato (2005) complementa afirmando que “o caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio a demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo; e que, por conseguinte, nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação social pode legitimar a pena de morte”.

Para Norberto Bobbio (2004, p. 49), o início da era dos direitos é reconhecido com o pós-guerra, já que, segundo ele; “somente depois da 2ª. Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos”.

Hannah Arendt (2009), afirma que a tentativa totalitária de conquista global poderia ter destruído a humanidade, pois, por onde passou, minou a essência do homem. Prossegue aduzindo que:

O antissemitismo (não apenas o ódio aos judeus), o imperialismo (não apenas a conquista) e o totalitarismo (não apenas a ditadura) – um após o outro, um mais brutalmente que o outro – demonstraram que a dignidade humana precisava de nova garantia, somente encontrável em novos princípios políticos e em uma nova lei na terra, cuja vigência desta vez alcance toda a humanidade, mas cujo poder deve permanecer estritamente limitado, estabelecido e controlado por entidades territoriais novamente definidas. (ARENDR, 2009, p. 13)

Portanto, após a segunda guerra, em resposta as atrocidades ocorridas nesse período, é que a dignidade humana toma uma outra proporção perante a ordem internacional, vez que,

aliada a ideia de direitos fundamentais, não é mais vista como questão interna de cada estado e sim, como uma preocupação de toda a comunidade global, dada a sua importância.

Dessa maneira, com a aprovação unânime pela assembleia geral das nações unidas da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948, o que vimos foi uma nova concepção, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos, posto que trazia em seu artigo primeiro: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados de razão e consciência, e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Assim, a dignidade humana, dentre outros valores, deixa o restrito campo das discussões filosóficas e religiosas, alcançando espaço em documentos internacionais de direitos humanos, bem como força normativa em constituições de todo o mundo.

Desse modo, o Brasil, adotando as tendências globais, trouxe na Constituição Federal a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república, trazendo o homem como o centro e o fim do direito.

Contudo, nosso país, antes de alcançar o entendimento trazido em nossa carta de 88, precisou superar a existência de um sistema ditatorial, em que, embora houvesse leis e Constituição prevendo direitos, o que se via era a impossibilidade de se dar visibilidade as contradições e principalmente, as lutas para a construção efetiva de direitos.

Embora não tenha ocorrido algo que podemos denominar de revolução, vimos grande parte da população se mobilizando contra os militares, buscando acelerar a derrocada destes, com o fim de restabelecer a democracia no Brasil.

Com o fim do regime militar, deu-se início ao processo constituinte e embora tenha sido instituída uma assembleia e não um congresso constituinte, tivemos sem dúvida, o processo constituinte com maior participação popular de toda a história. Essa participação se deu por meio de emendas populares ao projeto de constituição, sugestões apresentadas por casas legislativas estaduais e municipais, bem como por entidades de representação da sociedade civil.

Não se nega o fato de que inúmeras dificuldades foram enfrentadas para que as emendas pudessem ser viabilizadas, o que torna ainda mais louvável a participação popular neste importante processo de transformação. Nesse sentido, as palavras de Carlos Michiles (1889, p. 105) ilustra a participação popular, afirmando:

Nem falemos nas dificuldades financeiras do correio, de impressão de formulários e textos explicativos, das distâncias e dificuldades de acesso. Vêm-nos à lembrança os

relatos que mostram a vitaliciedade desse processo: freiras caminharam dias a cavalo levando os abaixo-assinados a comunidades mais isoladas; no Amapá, agentes pastorais da CPT atravessaram igarapés; sem falar nas populações ribeirinhas que, no meio da mata, sem carimbo, lançaram mão do açaí para tingir os polegares na impressão digital. Eis por que, segundo as coordenadoras da secretaria da Comissão de Sistematização, as folhas dos abaixo-assinados tinham marcas de suor, ou seja, do esforço da participação.

Pois bem, em 05 de outubro de 1988 nossa atual Constituição da República Federativa do Brasil, também denominada Constituição Cidadã. A carta de 88 absorveu os anseios de diferentes seguimentos populares e integrou aos direitos fundamentais os direitos sociais.

Buscava-se, a partir do detalhamento dos direitos sociais e de garantia de um espaço para lutas populares que ainda haveriam de ser travadas, o resgate da dívida social brasileira para compor o novo perfil da dignidade da pessoa humana.

Foi assim, que nossa Constituição de 88, acometida por essas ideias, trouxe, em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, atribuindo-lhe um valor supremo na ordem jurídica. Um novo modelo, uma nova concepção surge, concedendo legitimidade e ordem ao sistema, devido seu destaque sobre os demais valores, atribuindo-a uma unidade axiológica-normativa.

Em verdade, a dignidade humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, trazendo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo vulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar. Assim, somente de forma excepcional poderão haver limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O direito a vida privada, a intimidade, a honra, a imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de estado e nação, em detrimento da liberdade individual.

A dignidade humana se apresenta em dois aspectos, primeiramente prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio estado, seja em relação aos demais indivíduos; em segundo lugar, estabelece o dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes, isso porque, exige-se do indivíduo um respeito a dignidade de seu semelhante, tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria.

Dessa forma, vemos que os direitos e garantias fundamentais, no mundo concreto, sempre vão derivar do princípio da dignidade da pessoa humana e assim, torna-se de suma

importância afirmarmos que toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada sob a perspectiva da dignidade humana, tendo em vista se cada pessoa é tomada como um fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos.

Portanto, a única certeza que podemos extrair de tudo o que até o momento foi exposto, é a de que todos aqueles que se debruçarem sobre o direito, não podem caminhar sem observar o princípio da dignidade humana, em especial o poder público, que tem a obrigação de zelar e fazer cumprir os ditames da Constituição Federal e conseqüentemente, a própria dignidade humana, por ser o fundamento principal do sistema jurídico-constitucional brasileiro.

Nesse sentido, o que passaremos a expor são as condições que presos são submetidos em quase todas as unidades prisionais de nosso país, mas não é só, o que verificaremos também, é que o desrespeito a dignidade humana nos presídios brasileiros torna-se ainda mais evidente e gravosa quando analisamos as condições impostas aos presos com deficiência.

## **2.1 O precário sistema prisional brasileiro**

Como é de notório saber, não é de hoje que vemos notícias, artigos, livros e outras formas de informação tratarem do precário sistema carcerário do Brasil. A realidade de nossos presídios faz com que pensemos se o adjetivo “precário” é suficiente para expor a verdadeira condição vivenciada diariamente por presos de todo o país. Talvez melhor seria dizer sistema desumano, pois o que vemos são situações de verdadeiro desrespeito aos direitos fundamentais, um verdadeiro caos, o que nos faz pensar se aquela pessoa privada de sua liberdade, por mais grave que tenha sido sua conduta, pode ser exposta a situações degradantes.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de junho de 2016, feito em 1.422 unidades prisionais do país, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade. Desse total, 689.510 estavam em estabelecimentos administrados pelas secretarias estaduais de administração prisional e justiça (sistema prisional estadual, outras 36.765 estavam custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas secretarias de segurança pública e 437 pessoas que se encontravam nas unidades do sistema penitenciário federal.

A maior população prisional do país está em São Paulo, onde há 240.061 presos. O estado é seguido por Minas, com 68.354, e Paraná, com 51.700. A menor população carcerária está em Roraima, onde foram registrados 2.339 presos. A taxa de ocupação dos presídios no país chegou a 197,4%, ou seja, 726.712 presos ocupavam a época 368.049 vagas, quase dois presos para cada vaga.

O estado com a maior taxa de ocupação era o Amazonas, com 484%, o que significa quase cinco presos por vaga. Por outro lado, a menor taxa de ocupação era a dos quatro presídios federais, onde sobram vagas, e o índice de ocupação é de 52,5%. Em junho de 2016, havia 437 presos nas penitenciárias de Catanduvas/PR, Campo Grande/MS, Porto Velho/RO e Mossoró/RN, que, no total, tinham 832 vagas.

Vale lembrar, que em janeiro de 2017, o Estado do Amazonas vivenciou três rebeliões em uma semana, que ocasionaram 67 mortes. A grande maioria morreu no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), onde 59 presos e um policial foram mortos. Na época, o complexo continha 1.224 presos para 454 vagas. O massacre foi o segundo maior do país, ficando atrás apenas do ocorrido no Carandiru em outubro 1992, onde 111 detentos foram assassinados.

O levantamento apurou ainda, que 40% da população carcerária nacional não havia sido julgada, estando detida provisoriamente. Para piorar, em nove estados da federação o número de provisórios era superior ao de condenados. O pior caso era o do Estado do Ceará, onde dois terços dos detentos aguardavam julgamento.

Em Sergipe, onde 65% dos presos não tinham condenação, todos os presos provisórios, no período da pesquisa, estavam encarcerados havia mais de 90 dias. No Amazonas, 64% dos presos eram provisórios, três em cada quatro estavam encarcerados havia mais de três meses. Em 2014, a média de presos sem condenação já era de 40%, mas os percentuais de presos nessa condição (mais de 90 dias encarcerados) eram menores, de 26%.

Os dados do INFOPEN, por si só, seriam suficientes para evidenciar o desrespeito a dignidade humana no sistema carcerário de nosso país. Onde cabem dez, estão vinte presos, onde cabem 100, estão 500 detentos, tornando nossos presídios em verdadeiros depósitos de seres humanos.

O relatório do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Sistema Penitenciário da Defensoria Pública, produzido após visita no dia 24 de abril de 2017, mostra essa realidade tão viva em cada presídio, expressa num retrato da Penitenciário Plácido de Sá Carvalho no Estado do Rio de Janeiro. O local tem capacidade para 1.699 detentos, mas tem mais do que o dobro disso, com 1.731 pessoas a mais do que o que deveria comportar. Os presidiários sofrem com a falta de medicamento, água e colchonetes, comida precária e doenças. O local está infestado de pombos e gatos, transmissores de doenças. Sem medicamentos, tratamentos de HIV de presidiários são interrompidos, e os que têm tuberculose não tem acesso a tratamento.

O relatório de visita do conselho estadual de direitos humanos da Paraíba realizada na penitenciária de segurança máxima Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes, na cidade de João

Pessoa/PB, em 28 de agosto de 2012, constatou que os presos da unidade ficavam amontoados, todos sem colchão ou outro lugar para dormir, húmidas, molhadas e sujas com fezes. Em um dos pavilhões visitados, 80 presos alojados estavam praticando greve de fome por melhores condições de tratamento, estavam sem camisa, com estado de higiene ruim. Afirmaram que não estavam tendo direito ao banho, estavam há meses sem banho de sol, e somente tinham acesso a uma única bacia higiênica na cela, para 80 pessoas fazerem suas necessidades fisiológicas, que era trocada pela administração de forma esporádica.

Em reportagem produzida pela TV Record (2010), verificou-se uma delegacia em Vila Velha/ES que foi transformada em presídio. O local, segundo a reportagem, possuía 36 vagas, mas abrigava 300 detentos. A cela possuía apenas um banheiro e estava tão cheia que os presos quase não conseguiam se mexer. Aqueles que estavam mais longe do banheiro eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas nas embalagens que vinha o almoço. Ainda, pôde-se perceber que higiene não existia, não tomavam banho, furúnculo era comum entre os detentos, alguns em órgãos genitais e para piorar, a cela não tinha janela, o sol não era visto e a única fonte de ventilação era um ventilador fixado na parede do corredor.

Pois bem, as realidades vivenciadas nas unidades prisionais brasileiras estão longe de respeitar a dignidade humana. O que vemos é um outro mundo dentro do nosso território, pois cansamos de presenciar discursos de respeito aos direitos da população, mas os presídios claramente são esquecidos por nossas autoridades.

As situações relatadas não só deitam por terra o princípio da dignidade humana, mas também todo o caráter protecionista da nossa Carta Magna, isso porque, as condições degradantes vivenciadas nas unidades prisionais evidenciam uma tortura suportada diariamente pelos detentos brasileiros, o que contraria, não só nossa legislação pátria, mas também instrumentos normativos internacionais em que o Brasil é signatário.

Dentre tais textos, podemos citar, por exemplo: (1) A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que determina, em seu artigo V que: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante; (2) a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, datado de 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992 que no inciso II do seu artigo 5º afirma: Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano; (3) a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU de 1984 (Convenção Contra a Tortura), ratificada pelo Brasil em setembro de 1989; (4) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985,

ratificada pelo Brasil, país membro da Organização dos Estados Americanos – OEA, em julho de 1989; (5) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que no inciso III do seu artigo sobre garantias e direitos fundamentais veta as práticas de tortura nos mesmos termos da Convenção Onusiana; (6) a Lei Nacional nº 9.455 de 07 de abril de 1997 que veio para dar eficácia à norma constitucional de eficácia limitada, tipificando o crime de tortura dentro da legislação nacional e (7) o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – OPCAT, de 2002 que deu origem ao Decreto brasileiro nº 6.085 de 19 de abril de 2007.

Diante de todas estas considerações, percebemos que, mesmo com atraso, o Brasil ratificou todos os instrumentos legais acima mencionados. Significa dizer que nos obrigamos, perante a comunidade internacional e a sociedade civil a cumprir todas as normas ditadas e a nos submeter às sanções previstas em caso de descumprimento. No entanto, resta fácil perceber que a República Brasileira infringe, diariamente, os compromissos ratificados. As violações aos direitos das pessoas em cárcere são flagrantes e o desrespeito brasileiro às recomendações oriundas do sistema supranacional de proteção aos direitos humanos é evidente. E, mais evidente ainda é a impunidade que marca o nosso sistema quando tratamos do tema tortura.

É importante destacar que além dos presos serem negligenciados no fator integridade física e mental, eles não têm direito a educação e saúde. Com isto, o objetivo de ressocializar é ferido. Presos acabam saindo da cadeia piores do que entraram por viverem em condições sub-humanas. É notório que a reincidência dos presos é uma variável que depende do tipo de tratamento para com os mesmos. A superlotação traz, além do calor insuportável, falta de ventilação e falta de privacidade, doença, sujeira e estresse. Algumas vezes a revolta com essas condições leva os detentos a cometerem atos violentos e desumanos. Trata-se apenas de um reflexo do modo como eles estão sobrevivendo.

Portanto, resta claro que o Brasil vem ignorando todas as normas que versam sobre a proteção e respeito de direitos fundamentais de todo o ser humano, mas não de toda a população e sim daquela trancafiada nos depósitos de seres humanos que são nossas unidades prisionais.

O fato torna-se ainda mais grave quando tratamos de presos com algum tipo de deficiência, isso porque, além de sua limitação inerente a sua condição, quase sempre não recebem qualquer atenção peculiar do estado, ficando a mercê da boa vontade dos outros presos, aumentando sua vulnerabilidade e podendo até mesmo agravar sua deficiência.

### **3 A ACESSIBILIDADE COMO FORMA GARANTIDORA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS COM DEFICIÊNCIA**

### **3.1 A acessibilidade nas unidades prisionais brasileiras**

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, cerca de 10% da população possui algum tipo de deficiência. No Brasil, cerca de 45,6 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência, o equivalente a 23,9% da população geral, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Essa deficiência pode ser visual, auditiva, motora, mental ou intelectual. Ainda segundo o censo do IBGE de 2010, a deficiência mais recorrente no Brasil é a visual (18,6%), seguida da motora (7%), auditiva (5,10%), e, por fim, da deficiência mental (1,40%).

Quando olhamos para a população prisional, segundo o levantamento do INFOPEN, em junho de 2016, o Brasil possuía 4.350 presos com deficiência. A grande maioria formada por homens (4.130) e 220 mulheres. O estado com o maior número de detentos com deficiência é São Paulo, com 2.164 e o com menos é a Paraíba, com apenas 2 presos nessas condições.

A nossa Constituição ao tratar de inclusão e acessibilidade, trouxe aspectos gerais, incumbindo a legislação infraconstitucional a efetivação dessas exigências. Contudo, assim como quase tudo em nosso país, muito se demorou para que o legislador tomasse para si a responsabilidade de garantir a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência. Apenas para exemplificar, a primeira legislação que tratou sobre atendimento prioritário só veio em 2000; a língua brasileira de sinais só se tornou língua oficial do país em 2002.

No entanto, somente no ano de 2008, com a ratificação da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008, nos moldes do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal e, portanto, com status de emenda constitucional, promulgada pelo Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, é que os direitos das pessoas com deficiência passam a serem observados com grande incidência em nosso ordenamento.

O grande marco da convenção é o conceito de pessoa com deficiência proposto, pois ao afirmar que: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Corroborando deste entendimento, a lei 13.146/2015, a denominada Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, traz, em seu artigo 2º, a reprodução expressa do conceito proposto pela Convenção Internacional.

Assim, embora muito se falava em direitos das pessoas com deficiência, poucos avanços se viam em nossa legislação. Contudo, com o advento da Convenção e da LBI, os olhos

de nossa sociedade e, principalmente, de nossas autoridades se viraram para os direitos e interesses desse grupo. Por outro lado, como dito anteriormente, nossa população prisional parece que está inserida em outro país que não o nosso, isso porque, os direitos garantidos as pessoas livres, são ignorados dentro das unidades prisionais e isso não é diferente com os detentos com deficiência. Em verdade, vemos muitas lutas para a efetivação da Convenção e da LBI, mas quase nunca vemos a inclusão dos presos com deficiência no contexto das discussões.

Está claro que o objetivo humanista da convenção de Nova Iorque consagra a inovadora visão jurídica sobre a pessoa com deficiência. Nesse modelo a deficiência não se resume às limitações pessoais. Deve-se desatrelar do modelo médico, que busca reabilitar a pessoa “anormal” para adequá-la a sociedade, para um modelo social humanitário, que visa reabilitar a sociedade, o que se amolda perfeitamente a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.

A CIF toma em consideração os aspectos sociais da deficiência e propõe um mecanismo para estabelecer o impacto do ambiente social e físico sobre a funcionalidade da pessoa. Por exemplo, quando uma pessoa com uma deficiência visual tem dificuldade em trabalhar num determinado edifício ou serviço porque não existem pisos táteis, elevadores que sonorizem os andares a cada parada, onde não exista acessibilidades como leitores de tela para a utilização de computadores, a CIF identifica as prioridades de intervenção, o que supõe, neste caso, que esse edifício possua essas acessibilidades, em vez dessa pessoa se sentir obrigada a desistir do seu emprego. Assim, a deficiência desloca-se da pessoa com deficiência para o ambiente em que vive, pressupondo-se que, estando o ambiente devidamente adaptado, a funcionalidade da pessoa com deficiência pode ser igual ou muito próxima a de qualquer outra pessoa.

Por esse entendimento, a acessibilidade se torna um direito de grande importância para a integração da pessoa com deficiência, vez que a não promoção deste direito, torna a pessoa muito mais deficiente perante as outras, pois jamais poderá ser inserida em nossa sociedade.

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), traz, em seu artigo 3º, o conceito de acessibilidade, afirmando que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem

como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

[...]

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

[...]

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados

[...]

Como visto, a acessibilidade é um direito garantido as pessoas com deficiência, mas que infelizmente, está longe de ser concretizado. Em verdade, temos muito que caminhar para chegarmos a uma sociedade inclusiva e que respeite plenamente os direitos desse grupo.

Se no dia-dia da sociedade brasileira verificamos que o desrespeito a acessibilidade é constante, posto que diariamente vemos relatos de pessoas com deficiência que não conseguem usufruir de seus direitos com plenitude de independência e autonomia, podemos imaginar como ocorre a vida de um preso com deficiência, pois como já afirmado exaustivamente, nossas unidades prisionais são esquecidas pelas autoridades e pela própria sociedade.

O repúdio social frente aquelas pessoas que praticam crimes, faz com que o poder público esqueça de nossos presídios. A constante busca por aprovação social e a consequente conquista de votos por parte das autoridades públicas, fazem com que as unidades prisionais sejam deixadas de lado, pois prevalece a triste máxima de que se preocupar com detentos não traz votos.

Ainda, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº 7604/2014, que visa alterar a lei das execuções penais (lei nº 7.210/84), para garantir aos presos com deficiência o cumprimento de pena em estabelecimento adaptado a sua condição. Para justificar o apoio ao projeto, o relator deputado Sóstenes Cavalcante (DEM-RJ) citou dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de 2014, segundo os quais apenas 6% das unidades prisionais analisadas possuem módulos, alas ou células acessíveis, em consonância com a legislação em vigor. “A grande maioria das pessoas com deficiência física (87%) está em unidades sem acessibilidade. Não há dúvida, portanto, de que a presente proposição é conveniente e oportuna”, avaliou o relator.

Portanto, há muito o que ser feito para chegarmos em um patamar de respeito aos presos de nosso país, em especial aqueles com deficiência, posto que, conforme ficará evidente pelos breves relatos a seguir expostos, nossos presídios estão em calamidade, um verdadeiro caos, ocorrendo diariamente situações que ferem de morte todos os direitos fundamentais, em especial o da dignidade humana.

### **3.2 A realidade dos presos com deficiência**

Antes de tudo, convém salientar que por mais reprovável que seja a conduta criminosa praticada pelo agente com deficiência, isso não lhe retira todos os seus direitos fundamentais. No dia-dia de nossa sociedade, vemos que as pessoas com deficiência são vulneráveis e demandam uma maior atenção por parte do poder público. Isso não é diferente dentro de nossas unidades prisionais, em que esse grupo é obrigado a suportar situações degradantes e vexatórias para conseguirem amenizar os impactos da precariedade do sistema carcerário brasileiro.

No final de 2013, a Deputada Federal, Mara Gabrilli, defensora dos direitos humanos e da pessoa com deficiência, autora do projeto de lei nº 7604/2014 (acima mencionado), fez uma visita ao Presídio da Papuda no Distrito Federal, e com os próprios olhos viu os cadeirantes sem assistência médica, doentes, com feridas pelo corpo, dormindo no chão, com ratos passando por perto, sem tomar as medicações. Segundo Mara, quem é parapléxico/tetrapléxico precisa tomar retimic para bexiga, baclofen para espasmos, floxacina para infecções, um verdadeiro extermínio aos consagrados direitos humanos. Há relatos ainda de que os presos sem deficiência disputam e brigam por pedaços das cadeiras de roda para fazerem armas, resultado: a situação do cadeirante se torna ainda pior, pois além de todo o constrangimento e humilhação que passam, perdem o direito até de se mover, pois suas cadeiras se transformaram em armas. Alguns presos, com o objetivo de terem a pena reduzida, ajudam os cadeirantes no que necessitam, diante do possível, e o possível é quase nada para garantir a dignidade dessas pessoas. A Deputada Federal reiterou o fato de não estar discutindo o cumprimento das penas, mas o direito e o tratamento igualitário dentro do presídio. Nesse sentido, afirma: [...] por ser tetraplégica e saber das mazelas, e por ser deputada federal, que me permitiu entrar no presídio e vistoriar a situação dos presos, me senti na obrigação de tomar uma atitude. Enquanto todos os presos têm direito a um trabalho para diminuir o tempo de pena, os cadeirantes não têm. Enquanto vários presos saíram da Papuda para fazer a prova do ENEM, as inscrições dos cadeirantes foram canceladas. Os cadeirantes precisam de alguns remédios básicos para sua sobrevivência e não recebem, enquanto outros presos medicados estão recebendo [...] A situação dos presos no Brasil é muito difícil, a dos cadeirantes, pior ainda.

O grande problema, é que a nossa própria lei de execuções penais nada versa sobre o cumprimento de pena por pessoas com deficiência. O que está claro, é que os presos demandam forte atenção do poder público, isso se aplica com maior rigidez aos apenados com deficiência, vez que sua condição requer atendimento diferenciado. Em verdade, o que precisamos ter em mente, é que antes de apenados, essas pessoas são seres humanos dotados de direitos e de garantias, que certamente não são respeitados, ou seja, estar privado da liberdade não significa estar privado de direitos constitucionalmente garantidos, norteados pelo princípio da dignidade humana.

A acessibilidade das pessoas com deficiência, além de um direito, trata-se de um dever de promoção do poder público. fora dos presídios, o que vemos são pessoas com deficiência que não conseguem ingressar em prédios públicos ou privados de uso público pela constante falta de acessibilidade. Essa realidade torna-se ainda mais evidente dentro das unidades prisionais, posto que as condições são muito mais precárias do que nossos estabelecimentos comuns.

Os banheiros sem acessibilidade dificultam ou tornam impossível a sua utilização por pessoas que fazem o uso de cadeira de rodas. Assim, devemos refletir como que um preso cadeirante faria para fazer suas necessidades fisiológicas nas latrinas localizadas nos chãos das selas. Certamente as unidades prisionais não possuem agentes suficientes para um atendimento particular para esse preso e mesmo se houvesse, esses profissionais não teriam o treinamento adequado.

Com isso, o que ocorre na prática, é que os presos com deficiência precisam sujeitar a precária ajuda de outros detentos para usar o banheiro, para tomar banho e para comer. Ainda, há notícias de cadeirantes que não podem tomar banho de sol por falta de acessibilidade no presídio, bem como que precisam fazer suas necessidades no chão ou na própria cadeira, isso porque, as selas lotadas impedem sua dificultosa locomoção.

Mas não é só!

A realidade dos presídios brasileiros, quando falamos de apenados com deficiência, vai muito mais além da falta de acessibilidade, pois são inúmeros os problemas de saúde que a precariedade do sistema causa, como exemplo infecções. Em rebeliões, os presos com deficiência ficam muito mais vulneráveis e suscetíveis de tragédias, uma vez que não possuem condições físicas de se protegerem.

No ano de 2014, na cidade de Toledo/PR, um cadeirante relatou situações degradantes dentro do 20ª Subdivisão Policial (SDP). O detento, acusado de roubo, era obrigado a ficar o dia inteiro na cama, pois não conseguia andar com sua cadeira na sela. Outros dois detentos

faziam o papel de enfermeiros, ficando responsáveis por trocar, de quatro em quatro horas, as fraudas do cadeirante. O apenado com deficiência ainda afirmou que não era possível tomar banho de sol, pois não havia acessibilidade no solário.

Está mais do que evidente que o sistema carcerário brasileiro se encontra em situação de extrema calamidade, posto que dia após dia, presos tem seus direitos jogados literalmente no lixo. Os depósitos de pessoas chamados de presídios são deixados de lado pelo poder público, obrigando os detentos a se virarem para amenizar os impactos do descaso das autoridades.

Assim, bem se sabe que a realidade dos presídios e delegacias brasileiras está longe do aceitável, e mais longe ainda de alcançar a finalidade que lhes deveria ser atribuída. Todos os dias os meios de comunicação mostram situações de miséria a que são expostos os internos.

A pena deixa de apresentar seu caráter principal, qual seja, a de ressocialização, apresentando-se aos condenados como tripla punição como destacado: porque primeiramente são punidos pelo juiz; posteriormente, dentro do presídio, sofrem agressões advindas dos próprios pares, ou então dos agentes carcerários, bem como são obrigados a suportar as situações desumanas; e finalmente, quando deixam a prisão, seja porque já pagaram sua dívida, ou porque conseguiram regime diferenciado de cumprimento de pena, são punidos pela sociedade. (JESUS, 2010)

a análise crítica da realidade dos presídios demonstra total ausência de condições dignas nestes locais, constituindo tal fato grave afronta aos Direitos Humanos e à nossa Constituição Federal. Temos, na

verdade, uma sociedade e um Estado cujas posturas são carregadas de inaceitável desprezo e omissão em relação às pessoas encarceradas.

Portanto, somente quando a omissão do poder público for sanada é que as condições dos presídios brasileiros serão menos repugnantes. Embora estamos apenas gatinhando no que tange a garantia de direitos no sistema prisional, arrumar desculpas ou transferir a responsabilidade aos próprios detentos, nada contribuirá para a melhoria das aberrações decorrentes da precariedade dos presídios.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante de tudo o que aqui fora exposto, podemos concluir que o sistema carcerário brasileiro possui condições desumanas que contrariam os ditames constitucionais e legais, bem como as normas internacionais de defesa de direitos humanos.

Em verdade, vemos que nossos políticos e autoridades responsáveis pela salvaguarda da população carcerária, pouco se preocupam com as condições em que esse grupo está submetido no dia-dia dos presídios brasileiros.

Os acontecimentos repugnantes e desumanos dos presídios brasileiros, estão blindados pelas grandes muralhas que cercam essas unidades carcerárias. O que acontece dentro de um presídio, morre junto com os presos que não resistem a precariedade do sistema ou, ainda, são omitidos pela lei do silêncio que prevalece entre os apenados.

Assim como ocorre na sociedade comum, a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência está longe de ser algo real e concreto. Dentro dos presídios não é diferente, se os próprios detentos “normais” precisam fazer milagres para comer, beber e fazer suas necessidades fisiológicas, para os presos com deficiência, isso torna-se impossível.

A falência do sistema é tão clara, que outros detentos fazem as vezes de enfermeiros, cuidadores e médicos dos apenados com deficiência. Enquanto isso, o poder público procura desculpas para justificar os acontecimentos dentro de todos os presídios do país, isso quando são questionados ou quando ocorrem flagrantes por parte de instituições de direitos humanos.

Como é de notório saber, aquilo que a sociedade não cobra não é lembrado pelo poder público e infelizmente, a visão que nossa população tem dos presos brasileiros é tão triste quanto aos acontecidos nas unidades prisionais. Essa visão social faz com que políticos e autoridades simplesmente ignorem os direitos fundamentais dos detentos do nosso país, talvez por terem a ideia de que cuidar de presos não garante voto.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

**BRASIL**. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 4ª Edição, São Paulo : Saraiva, 2005.

ESTADÃO. **Deputada denuncia condições de presos com deficiência.** 2013. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,deputada-denuncia-condicoes-de-presos-com-deficiencia,1108371>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

JESUS, Joseane A. S. de. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a realidade do Sistema Prisional Brasileiro.** Revista Jus Vigilantibus. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/33136>>. Acesso em 05 abr 2018.

MICHILES, Carlos et al. **Cidadão constituinte: a saga das emendas populares.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana:** Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

**PRESÍDIOS: LONGE DA DIGNIDADE,** [registro vídeo via internet], realização: programa Repórter Record, da emissora Record, 2010

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Fortaleza: IBDC – Celso Bastos, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** 5a ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Vol. II; São Paulo: Forense, 1967.